

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Evandro Pasterchak¹
Jean Mauro Menuzzi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da política atual de justiça penal negociada implementada em nossa legislação nos últimos anos através do Acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), bem como acerca da crescente tendência de aplicação de mecanismos negociais à justiça criminal brasileira, cujo objetivo primordial é a simplificação e aceleração procedimental, encurtando assim o caminho processual à imposição de uma sanção penal, devido à ampliação da abrangência do direito penal como mecanismo de controle social em detrimento do valor moral, ou seja, que cada indivíduo, possuidor de sua boa vontade, saberia escolher, dentre suas regras particulares, aquela que pudesse valer para todos os demais, faz-se mister analisar a (in) compatibilidade do aludido acordo de não persecução penal com o devido processo legal, pois em que pese a referida legislação busque auxiliar à aplicação do direito processual e penal, a mesma tem se mostrado como mecanismo de mitigação de direitos e garantias fundamentais, visto que propõe-se a sua flexibilização com a exclusão de direitos à sociedade, em troca de simplificação procedimental e aceleração.

Neste sentido, imperioso registrar que o acordo de não persecução penal (ANPP) faz parte da conhecida justiça penal negociada, o qual já vinha sendo adotado no ordenamento jurídico por intermédio da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Logo, pode-se definir o ANPP como análogo à justiça criminal negociada/consensual, ainda que com suas características específicas, conforme se percebe dos fundamentos dos dispositivos legais abaixo discriminados.

Destarte, com o início da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no início de 2020, foi introduzido ao Código de Processo Penal o instituto do ANPP, inovação disposta

¹ Graduado em Filosofia Licenciatura, Bacharel em Direito, Advogado, membro da ABRACRIM, Especialista em Direito Penal e Criminologia, Advogado. <http://www.pasterchak.adv.br/>

² Filósofo, Mestre e doutorando em Direito, Pós-graduado em História e Docência no Ensino Superior, Professor Universitário na URI/FW. Policial Civil/RS. E-mail: menuzzi@uri.edu.br

no art. 28-A do referido diploma, o qual dispõe que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições estabelecidas na referida legislação.

A título de exemplo, para uma melhor compreensão do tema, cita-se alguns delitos que permitem o acordo de não persecução penal: peculato (art. 312, do CP), concussão (art. 316, do CP), corrupção passiva (art. 317, do CP), tráfico de influência (art. 332, do CP), corrupção ativa (art. 333, do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação (art. 89, da Lei nº 8.666/93), fraude à licitação (art. 90, da Lei nº 8.666/93).

Ainda, o referido artigo dispõe que para aferição da pena mínima cominada ao delito tendo em vista ao acordo de não persecução penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Outrossim, dispõe os incisos do artigo supracitado acerca dos casos em que não se aplica o acordo de não persecução penal, que é quando é cabível a transação, se o investigado for reincidente e se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Dispõe também a referida legislação que para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Se o Juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Em sendo homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Em caso de recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

E, em caso de descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Eventual descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Sendo cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. Porém, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do Código Penal.

2 A (in)compatibilidade do acordo de não persecução penal com o devido processo legal

Impende destacar a relevância do problema apresentado, pois sabido que o acordo de não persecução penal, é aplicado nos mais diversos países muito a priori à sua implementação no Brasil, através de diferentes formas de justiça penal negociada, com as suas ponderações para cada local.

No caso em apreço a ANPP, sancionada em 24/12/2019, Lei 13.964, intitulada como “Pacote Anticrime”, conforme referido, promove uma ampla reforma processual e penal brasileira.

Assim, faz-se mister analisar algumas das consequências da aplicação do acordo de não persecução penal, diante da constante aplicação deste mecanismo pelo Poder Judiciário brasileiro, além das suas (in) compatibilidades com o devido processo legal, especialmente em razão de que a referida legislação busca melhorar a aplicação do direito processual e penal. Em contrapartida, a mesma tem se mostrado como mecanismo de mitigação de direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, imperioso primeiramente estar convicto de que para um grande número de pessoas em nossa sociedade atual, inexistente a concepção de “lei moral”, ou seja, que cada indivíduo, possuidor de sua boa vontade, saberia escolher, dentre suas regras particulares, aquela que pudesse valer para todos os demais e, como consequência, o direito penal vem buscando regulamentar estas questões, como mecanismo de controle social.

Todavia, essa interferência estatal diante da crescente abrangência do direito penal, além da crise do sistema de persecução penal, deficiência em sua gestão em alguns Estados, Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 265-275, 2022.

além da ausência da referida lei moral, acaba por aglomerar o número de ações no Poder Judiciário e aumentar conseqüentemente a morosidade processual, causando sensação de impunidade à sociedade.

Esta sensação de impunidade, assim como a crise do sistema de persecução penal, a qual acaba por acarretar morosidade nas investigações criminais e nos procedimentos processuais, além da ampliação do direito penal como mecanismo de controle social, impulsionam a busca de mecanismos de solução de conflito mais célere, como o acordo de não persecução penal.

Todavia, conforme referido, o acordo de não persecução penal tem se mostrado como mecanismo de mitigação de direitos e garantias fundamentais e por isso infringido diretamente no devido processo legal, visto que, propõe-se a sua flexibilização com a exclusão de direitos à sociedade, em troca de simplificação procedimental e aceleração.

Assim, pode-se definir o acordo de não persecução criminal como análogo à justiça criminal negociada, implementada em muitos países pois, apesar de alguns autores lhe denominarem como justiça penal consensual (ANDRADE, 2019, p.59) e não justiça negociada, fato é que tanto a justiça negociada, bem como a justiça consensual, ambas orientam-se pelo paradigma do consenso (ANDRADE, 2019, p.58).

Neste sentido, importa registrar que esse tipo de negociação da justiça penal é uma tendência no cenário mundial do processo penal, diante da perene crise do sistema de persecução estatal e da crescente abrangência do Direito Penal, como mecanismo de controle social, que segundo Vasconcelos é um fenomeno incentivado por ilusórias tentativas de soluções instantaneas para problemas abrangentes, a opção por alternativas de procedimento e por mecanismos de aceleração processual tem se destacado nas reformas normativas, bem como na prática da justiça penal. (VASCONCELLOS, 2015, p.retro-introdução).

Registra-se que tal fato vem ocasionando mitigação de direitos e garantias fundamentais, o que não é solução à justiça criminal brasileira na atualidade, muito pelo contrário.

Com isso, fica perceptível que se está a diminuir as garantias do devido processo legal em favor da justiça penal negociada, no intuito de agilizar a persecução penal, restringindo cada vez mais a legalidade em face da ocasião, gerando ainda maior insegurança jurídica.

É cediço, salvo excessões legais, que após a implementação do processo legal somente é reconhecida a culpa àquele que tiver sua presunção de inocência divergida por meio do arcabouço probatório apresentado nos autos pela acusação, de acordo com suas regras.

Todavia, essa propensão contemporânea de justiça penal negociada, implementada através do acordo de não persecução penal, representada pela necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, através do reconhecimento da culpabilidade, infringe diretamente no princípio do devido processo legal, representando o extermínio do estado de direito, haja vista que não se está a escolher o que é melhor para a sociedade, ou seja, o direito ao devido processo legal, de ser condenado apenas em sentença judicial, após exercido o direito ao contraditório, ao contrário, se está a beneficiar apenas o sistema, na medida em que se autoriza a comercialização da justiça criminal, sem maior controle legal e específico para a realização dos referido acordos.

Não bastasse ao exposto, fato é que há uma grande tendência de que em um futuro próximo, as normas penais e processuais penais sejam desvinculado do devido processo legal e amplamente embasado em uma justiça penal negociada desenfreada, pois este sistema é uma característica do sistema neoliberal, o qual neste aspecto privilegia a economia em detrimento de direitos do ser humano, como ocorre nas negociações da *plea bargaining* Americano.

Neste sentido, imperioso tecer algumas considerações, pois é sabido de que a *plea bargain* aplicado na maioria dos Estados nos Estados Unidos, é um sistema negocial no qual o imputado se declara culpado de algumas acusações ou de todas, em troca de um potencial benefício (barganha).

O sistema da *plea bargain*, trata-se de um acordo entre acusação e defesa, mesmo que ausente a participação judicial para seu resultado final, em que há concessões recíprocas, com o objetivo de buscar-se a declaração de culpa do acusado (conhecida pelos americanos como *guilty plea*) ou a declaração de que não haverá a contestação da acusação (conhecida pelos americanos como *plea of nolo contendere*). Ao final do acordo, o objetivo é a aplicação de uma condenação inferior do que aquela que poderia ocorrer caso o processo seguisse convencional andamento e condenação, com o pressuposto de não utilização de direitos concedidos aos sujeitos processuais (BRANDALISE, 2016).

Melhor explicitando no *plea bargain*, a acusação renuncia à possibilidade de obtenção de uma sentença mais gravosa, em contrapartida a defesa abre mão de seus direitos constitucionais relativos a agir contra sua autoincriminação e de ser julgado pelo Juízo (BRANDALISE, 2016).

Assim, diante do crescente autoritarismo no País, o qual nos últimos anos vem a confrontar ao Estado Democrático de Direito, com manifestações política miliciana por intervenção militar, implantação do AI5 dentre outras questões, o que é perceptível nos meios de comunicação social diariamente, tais fatos vem a fomentar ainda mais a insegurança

jurídica vivida no País, o que acabará por incentivar ainda mais o fortalecimento da aplicação do acordo de não persecução penal.

Em contrapartida, diante do exposto, a aplicação do aludido acordo (ANPP), traz um grande receio aos estudiosos do direito e juristas a seguir citados, haja vista que a maioria dos Países no mundo já adotou sistemas de “justiça penal negociada” ou “consensual”, não por ser de excelência, mas conforme referido, como medida de alternativa momentânea, à qual não mais foi possível se desvencilhar, pois após sua implementação perduram em tais Países até os dias de hoje, ainda que com muitas críticas por sua implementação, sendo a principal delas a condenação de inúmeros inocentes, especialmente no sistema da *plea bargain*.

Neste sentido, vale citar BRANDALISE, o qual ao se referir sobre a justiça penal negociada, descreve que o consenso pode apresentar diversas formas dentro do processo penal, sendo que sua utilização dependerá da opção de cada ordenamento jurídico, inexistindo qualquer macula de confronto entre a sua utilização e as garantias do processo concedida, primeiro pelo fato de que o fator de legitimação da negociação de sentença é consequência da necessidade de duração razoável do processo e da condição de sujeito processual do arguido, dotado de dignidade, capaz de decidir com base em sua voluntariedade, acerca do não exercício dos direitos processuais. Todavia, é imprescindível que haja a previsão legal, a fim de justificar a sua implementação, pois necessita da existência de mecanismos de controle de sua aplicação e de seus reflexos. (BRANDALISE, fls. 235-236).

Registra-se que é difícil aceitar como um ideal, a alegação de que a negociação de sentença criminal não surge como uma forma de mitigação de direitos, visto que oportuniza o exercício de direito através da celeridade e ao prazo razoável do processo, haja vista que a morosidade processual é um problema do sistema processual criminal que deve ser resolvido pelo Estado, independentemente se houver a necessidade de se buscar novas estratégias, a contratação de novos servidores, dentre outras questões, o que não se pode é sonegar direito à sociedade por problemas do sistema.

Neste sentido, registra-se que a ANPP causa restrição de alcance normativo, em patente prejuízo ao investigado, na medida em que mostra-se também violador do dispositivo constitucional disposto no art. 5º, Inciso XL, o qual descreve que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Ademais, qual a necessidade da confissão do delito para que o acordo seja celebrado? Neste sentido, concorda-se com Nucci, para quem o acordo não só pode como deve “ser celebrado sem a necessidade de confissão plena e detalhada”. (NUCCI, 2020. p. 225)

De outra banda, no que se refere ao fato de que para a concessão da benesse do ANPP, o delito deve ter pena mínima inferior a 4 (quatro anos), registra-se que não se pode levar em consideração, de forma isolada, apenas o vetor do § 1, do art. 24-A, do CPP, a fim de evitar a mitigação de direitos. Por isso, deve-se “levar em conta, na causa de aumento, a fração que mnos aumentar a pena mínima e na causa de diminuição, a fração que mais diminuir” (LOPES JR. Aury, 2020).

Ademais, a partir dos dispositivos da legislação penal, entende-se que o ANPP é também aplicável ao acusado que selecionar o delito que, de fato cometeu, assumindo-o que praticou e, em relação a este, requerer, a realização do ANPP, o que em muitas das vezes é sabido que não se aplica na atualidade.

Do contrário, as críticas dos autores Nereu José Gicomelli e Vinicius Gomes de Vasconcellos, acerca da delação premiada, também poderão serem aplicadas ao ANPP, no sentido de que o argumento de que essa denominada agilização dos processos ou à obtenção de um maior número de baixas processuais mais celere, não é um meio adequado para diminuir o número de causas criminais, mas um meio de fuga que não é capaz de extinguir a crise propriamente dita. Para os autores essas medidas processuais para terminar os feitos, ao invés de dotar os órgãos competentes de recursos representam um grave equívoco. (ISSN Revista Eletônica p. 1122)

Ainda, segundo os referidos autores, a justiça penal negocial viola a presunção de inocência, pedra fundamental do processo legal democrático, dissipa-se e inverte-se em um campo jurídico-penal pautado pela barganha, há ainda cristalina problemática envolvida ao direito à não autoincriminação, o esvaziamento completo do dever de motivação judicial além do fato de que violam-se construções doutrinárias arduamente estruturadas a partir do desenvolvimento histórico da dogmatica processual penal, fundamentalmente com a aniquilação do réu como sujeito de direitos frente a preseunção punitiva estatal. (ISSN Revista Eletônica p. 1124-1125)

Ademais, em decorrência da implementação do ANPP, muitas das investigações que seriam arquivadas, especialmente por ausência de provas acerca dos indícios de autora e/ou materialidade, serão colocadas à acordo de não eprsecução penal, pois a sua oferta não exige maior esforço do Parquet, diferentemente daquele que é submetido ao aludido acordo.

Neste sentido, imperioso transcrever o pensamento de Vasconcellos, ao transcrever acerca da delação premiada, que também é um mecanismo de negociação de sentença penal:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes. (VASCONCELLOS, 2015, p.55).

Em contrapartida, diferentemente do pensamento de Vasconcellos e Bombardelli, segundo Brandalise, há dois caminhos ao Estado:

[...] no primeiro, preservar o caráter formal e burocrático do processo, com a necessidade de incremento de pessoal e de recursos em prol do aparato do Judiciário, o que se refletirá em uma maior destinação de verbas orçamentárias para atendimento dessas necessidades. No segundo, este mesmo Estado pode caminhar em prol do incremento da participação concreta dos envolvidos na resolução do conflito penal, com legitimação do consenso como forma de sua efetivação e, porque não dizer, de recuperação do próprio sistema de justiça, sem uma desnecessária marcha processual. (BRANDALISE, 2016, p. 20.)

Todavia, há muitas críticas acerca da aplicação da justiça penal negociada, incluindo nelas o ANPP, sendo uma delas o aumento de chances acerca da condenação de inocentes, crítica a expansão do direito penal, relações distorcidas entre advogado e acusado, destruição da estruturação do processo penal de um modelo acusatório, dentre outras questões. Neste sentido, traz-se à baila entendimento a respeito, segundo Vasconcelos:

[...] em resumo, as críticas opostas à colaboração premiada (e ao modelo negocial, em geral) são: 1) a lógica inerente à justiça criminal negocial impõe pressões e coerções ao acusado para aceitar o acordo e aderir à acusação, saindo de sua posição de resistência, o que acarreta exponencial aumento da chance de condenação de inocentes; 2) os acordos para obtenção de confissões em troca de reduções de pena justificam-se por aderir aos interesses dos atores que detêm o poder no campo jurídicopenal (acusação e julgador), a partir de sistemática que oculta questionamentos de base, como a necessidade de crítica à expansão do direito penal; 3) a relação entre advogado e acusado resta totalmente distorcida em um cenário de negociações no processo penal, de modo que a pretensa legitimidade dos acordos como benefício ao imputado mostrase ilusória; e 4) os mecanismos negociais esvaziam a presunção de inocência como regra probatória, que impõe a carga da prova integralmente à acusação, visto que deslocam a responsabilidade pela formação do lastro incriminatório ao próprio imputado, o que distorce a estruturação do processo penal de partes de um modelo acusatório. (VASCONCELLOS, 2017, Itê m 1.2, p.retro).

Neste sentido, por analogia, não há como negar que o ANPP também acaba por mitigar direitos e garantias fundamentais, sendo ele inclusive o pontapé inicial à implementação de novas formas de justiça penal negociada, as quais, ante ao referido, percebe-se que são ainda piores ao acordo de não persecução penal, pois além do exposto, o

seu predomínio ao devido processo legal, além do já demonstrado, acarretará a desconsideração de construções doutrinárias arduamente estruturadas, bem como a presunção de inocência, princípio fundamental de todo acusado, estabelecido dentro do devido processo legal que, nos termos do art. 5, Inciso LIV, da Constituição Federal, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Outrossim, importante registrar que a confissão formal e circunstancial no acordo de não persecução penal é uma inverdade, pois o instituto inviabiliza qualquer escolha livre da defesa frente ao Estado, como isso conclui-se também conforme entendimento de VASCONCELOS ao transcrever acerca da delação premiada, no sentido de que a justiça consensual “não foi projetada para ser utilizada por réus confessos, mas para gerar réus confessos a quem aplicá-la” (VASCONCELLOS, 2017, apud BOVINO, 2005), na medida em que muitos dos acusados ainda que inocentes, aceitaram o referido acordo, sendo punidos injustamente, a fim de que não corram o risco de ter que responder a um processo penal e eventualmente sofrerem uma sanção maior.

Ademais, conforme referido *a priori*, é inconcebível que se aplique ao ANPP no direito brasileiro, pela necessidade do sistema, como por exemplo, a resolução da questão da duração razoável do processo, pela ausência de um maior investimentos, em detrimento de direitos do cidadão, que é o exercício do contraditório.

Neste sentido, registra-se que o acordo de não persecução penal, sem um regramento complexo e específico de suas determinações, acabara por autorizar que o Estado legisle da forma a que bem entender, por intermédio de seu órgão Ministério Público, em desacordo com o disposto no art. 2^a da Constituição Federal, o qual dispõe: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ainda, há que se registrar que a suposta autonomia do indivíduo, baseado na voluntariedade e inteligência acerca do não exercício dos direitos processuais inexistente na prática, pelo fato de que se está a “negociar” com o Estado (leviatã).

Com isso, não se pode facilitar a condenação injusta de inocentes, pelos mais diversos aspectos, como por exemplo: um familiar que assuma a culpa do outro indiciado erroneamente pelo sistema de persecução penal, aplicação de penas injustas, enfim.

Assim, resta incontroverso que o acordo de não persecução penal vem em desfavor ao devido processo legal, ante o exposto.

Além do mais, como o Magistrado irá analisar acerca da voluntariedade do acusado, bem como se a oferta do aludido ANPP é necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, conforme previsto na legislação do ANPP?

3 Proposta para uma melhor adequação do acordo de não persecução penal com o devido processo legal

Portanto, o melhoramento na aplicação do acordo de não persecução penal, se dará, primeiramente, através de retificações na legislação supracitada, com maior e melhor regulamentação legal, a fim de que não se abra campo ao arbítrio, típico de um sistema autoritário, como ocorre com a parte final do inciso II, § 2.º, do art. 28-A do CPP, bem como quanto ao caput do referido artigo, dentre outros dispositivos do ANPP, conforme anteriormente discriminado, evitando assim uma maior mitigação de direitos e garantias fundamentais legalmente estabelecidas.

Ainda, em caso de descumprimento do ANPP, faz-se mister que o beneficiado justifique o não cumprimento do termo, para que posteriormente apenas o Ministério Público comunique ao Juízo do seu não cumprimento, evitando assim, revogações injustas.

Outrossim, o ANPP deve ser também aplicável ao acusado que selecionar o delito que, de fato cometeu, assumindo-o que praticou e, em relação a este, requerer, a realização do ANPP.

De outra banda, o acordo de não persecução penal exige, ante ao exposto, uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, os quais começam a se inserir em um novo cenário, que privilegia negociação penal.

No mais, registra-se que diante do atual cenário, caberá aos atores judiciais comprometidos com o Estado Democrático de Direito aperfeiçoar o que está correto e buscar melhorar as redações genéricas, inaplicáveis e impróprias, visando, com isso, enquadrar o instituto nas balizas do devido processo legal e constitucional.

REFERENCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodvm, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2021

BRANDALISE, Rodrigo da Silva, **Justiça Penal Negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba:Juruá, 2016.

LOPES JR. Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. Revista Consultor Jurídico – CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 20 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOARES, Olavo. Julgamento no STF sobre prisão em 2ª instância reativa sanha por intervenção militar. **Gazeta do povo**, Brasília, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/julgamento-stf-reativa-sanha-por-intervencao-militar/> Acesso em: 12 jun. 2021.

SOUZA, Renato. Aras pede a STF inquérito sobre atos que defenderam novo AI-5. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interin_politica,846489/aras-pede-a-stf-inquerito-sobre-atos-que-defenderam-novo-ai-5.shtml Acesso em: 15 jun 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015.

_____. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, Vinicius Gomes de Vasconcellos.-1 .ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Apud BOVINO – BOVINO, Alberto. **Procedimento Abreviado y juicio por jurados**. In: Maier, Julio B. J.; Bovino, Alberto (Comp.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.